



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
Gabinete da Prefeita

LIDO NO
EXPEDIENTE
Em 06/07/05
Presidente
RECEBIL
Em 01/09/05
Funcionário

LEI Nº 863/2005
DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 741/01, a regularização dos parcelamentos do solo urbano e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 741/01.

Art. 2º - Os parcelamentos do solo urbano, realizados, irregularmente, no Município de Marechal Deodoro, até a presente data, poderão ser regularizados perante a Prefeitura deste Município mediante requerimento do loteador, instruído com toda a documentação necessária referente à área a ser parcelada;

§ 1º - O parcelador terá um prazo de 30 (trinta) dias após a sua notificação para comparecer à Secretaria de Desenvolvimento Urbano para requerer a regularização do parcelamento, e um prazo de 120 (cento e vinte) dias após o comparecimento para atender as exigências legais.

§ 2º - Caso o parcelador não compareça após a notificação ou não cumpra as exigências legais dentro do prazo estabelecido por esta Lei, o processo será encaminhado ao Ministério Público para as providências judiciais cabíveis.

Art. 3º - Os parcelamentos que não estiverem de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79, Lei Municipal nº 612/94 e suas alterações e com as demais legislações pertinentes a espécie, deverão se enquadrar das seguintes formas:

I - Em caso de falta de área destinada à área verde, equipamentos comunitários e urbanos, poderá ser anexada área contígua ao parcelamento para esta destinação;



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
Gabinete da Prefeita

II - Em caso de dimensões inferiores às estabelecidas em lei, as mesmas devem ser adequadas à legislação vigente através de nova distribuição dos lotes;

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o parcelador arcará com todas as despesas relativas a aquisição da nova área e da anexação.

§ 2º - No caso do inciso II, o parcelador arcará com todas as despesas referentes às indenizações, se houverem;

§ 3º - Caso as áreas não possam ser adequadas devido a construções de difícil remoção, as mesmas somente poderão ser regularizadas após análise da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e parecer da Procuradoria Geral, observando-se a legislação em vigor e o direito adquirido.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica aos parcelamentos realizados após a publicação desta.

Art. 5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL. EM 31
DE AGOSTO DE 2005.**


DANIELLI MEDEIROS DAMASO DE ALMEIDA
Prefeita